



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148744 - PR
(2026/0010093-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO HALL - SC006589
VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agrado em recurso especial. A inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula 284/STF, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, e na falha em comprovar a divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em verificar se a parte agravante, em sua petição de agrado regimental, impugnou de maneira específica e suficiente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos: a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, e a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

4. A parte agravante, em suas razões, apresentou argumentos genéricos e dissociados dos fundamentos da decisão monocrática, deixando de refutar, ponto a ponto, as razões que levaram ao não conhecimento do recurso anterior. A ausência de ataque direto e específico a todos os pilares da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal.

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que estabelece a inviabilidade do agrado que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A legislação processual (CPC/2015, art. 932, III) e o Regimento Interno desta Corte (RISTJ, art. 259, § 2º) autorizam o não conhecimento do recurso em tal hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. "A falta de impugnação específica, na petição do agravo regimental, de todos os fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148744 - PR
(2026/0010093-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO HALL - SC006589
VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal que não conheceu do agrado em recurso especial. A inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula 284/STF, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, e na falha em comprovar a divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em verificar se a parte agravante, em sua petição de agrado regimental, impugnou de maneira específica e suficiente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos: a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, e a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

4. A parte agravante, em suas razões, apresentou argumentos genéricos e dissociados dos fundamentos da decisão monocrática, deixando de refutar, ponto a ponto, as razões que levaram ao não conhecimento do recurso anterior. A ausência de ataque direto e específico a todos os pilares da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal.

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que estabelece a inviabilidade do agrado que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A legislação processual (CPC/2015, art. 932, III) e o Regimento Interno desta Corte (RISTJ, art. 259, § 2º) autorizam o não conhecimento do recurso em tal hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. "A falta de impugnação específica, na petição do agravo regimental, de todos os fundamentos da decisão monocrática agravada impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RODRIGUES DE PAULA e LUCAS RODRIGUES DE PAULA contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte, por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 1141-1142).

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados em primeira instância, sendo a sentença posteriormente reformada em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão unânime que negou provimento aos recursos de apelação criminal interpostos pela Defesa, mas, de ofício, promoveu ajustes nas penas e no regime de cumprimento (e-STJ Fls. 808-833). A ementa do referido acórdão foi assim redigida:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INC. II, E §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - FATO 02) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA - FATO 03). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DOS RÉUS. 1)- ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (APELO 03). MEDIDAS JÁ CONCEDIDAS PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- PRELIMINARES (APELOS 01 E 02). a)- AVENTADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, ANTE A ALEGADA ILICITUDE DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DA PROVA OU ALTERAÇÃO DO SEU CONTEÚDO. b) - RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA IRREGULARIDADE. ATO QUE NÃO SE PRESTOU A CONFIGURAR RECONHECIMENTO FORMAL. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EM DIVERSAS FONTES PROBATÓRIAS DISTINTAS. PRELIMINARES REJEITADAS. 3)- MÉRITO. 3.1)- ROUBO MAJORADO (FATO 02). a)- PLEITOS ABSOLUTÓRIOS (APELOS 01 E 02). AVENTADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO ACOLHIDA. INSTITUTO NÃO APLICÁVEL AO TIPO PENAL EM QUESTÃO. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO PREJUDICADO. b)- COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. (APELO 01). NÃO CABIMENTO. ACUSADO QUE ADERIU À CONDUTA DOS CORRÉUS, RESPONSABILIZANDO-SE PELOS SEUS RESULTADOS. PROVEITOS DO CRIME REPARTIDOS ENTRE TODOS OS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COAUTORIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. c)- MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE OFÍCIO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INICIAL QUE DESCREVE A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. ADITAMENTO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. REFLEXOS NAS REPRIMENDAS FINAIS. 3.2)- CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS (APELOS 01, 02 E 03). DESPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR (SÚMULA 500 DO STJ). ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. 4)- DAS PENAS. a)- PRETENSE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL (APELO 03). DESPROVIMENTO. VALORAÇÃO DO VETOR JUDICIAL DA 'CULPABILIDADE' DEVIDAMENTE JUSTIFICADA (CONCURSO DE AGENTES). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. b)- PRETENSE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (APELO 01). NÃO CABIMENTO. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO EXCULPATÓRIA. CONFISSÃO NÃO CONFIGURADA, MESMO DE FORMA PARCIAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REFLEXOS NA CARGA PENAL. 5)- REGIME DE CUMPRIMENTO. PRETENSE ABRANDAMENTO (APELO 03). CABIMENTO, DIANTE DO REDIMENSIONAMENTO DAS CARGAS PENAS. REPRIMENDAS FIXADAS ENTRE 04 E 08 ANOS. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. ART. 33, §2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO AOS DEMAIS SENTENCIADOS. APELO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MEDIDAS DE OFÍCIO. APELO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MEDIDAS DE OFÍCIO. APELO 03 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO. (e-STJ Fls. 809-810)

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ Fls. 850-853). Na referida peça, alegou, em síntese, a ocorrência de violação à cadeia de custódia das provas (art. 157 e 158-A do CPP), irregularidades no reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) e a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, dado o baixo valor subtraído (R\$ 200,00). Para tanto, mencionou que "não há comprovação de que os vídeos seguiram todos os procedimentos necessários, conforme estabelece a legislação, o que configura prova ilícita" (e-STJ Fl. 851) e que "o reconhecimento foi feito por meio de fotografias, sem a presença de outras pessoas com características semelhantes" (e-STJ Fl. 852). Requereu, ao final, "que seja conhecido e provido o presente recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido, para que sejam absolvidos das imputações ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a nulidade das provas e dos atos processuais a partir de então" (e-STJ Fl. 853).

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Paraná (e-STJ Fls. 862-871), o recurso especial foi inadmitido na origem pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça (e-STJ Fls. 882-890). A decisão de inadmissibilidade aplicou os óbices das Súmulas 284/STF, em razão da fundamentação deficiente quanto à tese de princípio da insignificância; Súmula 7/STJ, por entender que a análise das teses de quebra de cadeia de custódia e nulidade do reconhecimento exigiria o reexame fático-probatório; Súmula 83/STJ, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte; e Súmulas 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão.

Foi interposto o respectivo agravo em recurso especial (AREsp) (e-STJ Fls. 901-904), no qual a defesa requereu o processamento e provimento do recurso especial.

Apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (e-STJ Fls. 912-924), os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente "deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais

que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo"; e (ii) por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, visto que a parte "sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo" (e-STJ Fls. 1141-1142).

Neste agravo regimental (e-STJ Fls. 1148-1150), os agravantes sustentam que foram impugnados os óbices apontados pela Corte de origem e repisam, de forma sucinta, as razões do apelo nobre. Afirmam que "o agravante demonstrou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais discorda dos fundamentos do acórdão recorrido" e que a controvérsia não exige reexame de provas, o que afastaria a Súmula 7/STJ. Aduzem, ademais, que "o agravante apresentou cotejo detalhado entre o julgado recorrido e os precedentes indicados, evidenciando as diferenças que caracterizam o dissídio jurisprudencial" (e-STJ Fl. 1149). Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática para que o recurso especial seja processado e julgado pelo órgão colegiado (e-STJ Fl. 1150).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ Fls. 1168-1173), em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 157, § 2º, II, DO CP, E 244-B DO ECA, C.C. O ART. 69 DO CP). AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, o agravo regimental não merece ser conhecido.

O Agravo em Recurso Especial (CPC/2015, art. 1.042) não se presta a renovar, por simples repetição, as razões do Recurso Especial inadmitido, mas sim a desconstituir os fundamentos concretos do juízo negativo de admissibilidade proferido na origem. Trata-se de exigência inerente ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve estabelecer contraponto argumentativo direto com a decisão impugnada, demonstrando, de modo específico e pormenorizado, por que cada óbice aplicado pelo Tribunal a quo seria juridicamente inadequado.

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o ônus de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. A ausência desse combate direto e preciso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

A razão de ser dessa exigência é objetiva: se o agravante não enfrenta um dos fundamentos impeditivos, o motivo remanescente é suficiente, por si só, para manter a decisão de inadmissibilidade, impedindo que o STJ passe à análise do mérito do Recurso Especial. Não se trata de rigor excessivo, mas de preservar a lógica do sistema recursal: somente após afastados, um a um, os óbices de admissibilidade é que se viabiliza o exame do apelo nobre.

Por isso, não basta: (a) afirmar, em linhas gerais, que não incide a Súmula 7/STJ; (b) sustentar "reavaliação jurídica" sem demonstrar, com

precisão, que o que se pretende é apenas reenquadramento jurídico de fatos incontroversos; ou (c) reiterar pedido absolutório e teses de mérito. A dialeticidade exige demonstração técnica de como a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar cada óbice.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte, ora agravada, não conheceu do agravo em recurso especial com base em dois fundamentos claros e autônomos (e-STJ Fls. 1141-1142):

1. Incidência da Súmula 284/STF: A Presidência assentou que o recurso especial apresentou fundamentação deficiente, pois a parte recorrente não indicou com precisão os dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou que seriam objeto da divergência jurisprudencial, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

2. Não comprovação da divergência jurisprudencial: A decisão destacou que os recorrentes falharam em cumprir os requisitos legais e regimentais para a demonstração do dissídio, sequer indicando um acórdão paradigma para o confronto analítico, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ao interpor o presente agravo regimental, caberia à defesa demonstrar o desacerto de cada um desses fundamentos, explicando por que, ao contrário do afirmado na decisão monocrática, os dispositivos legais foram devidamente apontados e a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

Contudo, a leitura da petição do agravo regimental (e-STJ Fls. 1148-1150) revela que os agravantes se limitaram a tecer alegações genéricas e dissociadas dos reais fundamentos da decisão impugnada. A defesa afirma que "demonstrou, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais discorda dos fundamentos do acórdão recorrido" e que "apresentou cotejo detalhado entre o julgado recorrido e os precedentes indicados", mas não aponta, objetivamente, em que parte do recurso especial original essa indicação precisa de dispositivos e essa demonstração de divergência teriam ocorrido para, assim, refutar a Súmula 284/STF e a falha na comprovação do dissídio.

De forma ainda mais evidente, os agravantes dedicam parte de sua argumentação para rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que a matéria seria de direito e não de fato. Ocorre que a Súmula 7/STJ não foi utilizada como fundamento pela Presidência desta Corte para não conhecer do agravo em recurso especial. Tal súmula foi um dos óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ Fl. 886), decisão esta que já foi superada pela interposição do AREsp. A decisão ora agravada é a monocrática da Presidência do STJ, e esta se baseou unicamente na Súmula 284/STF e na ausência de comprovação da divergência.

Ao direcionar seu ataque a um fundamento não constante da decisão agravada e ao não enfrentar especificamente os motivos que de fato levaram ao não conhecimento do recurso anterior, a parte agravante falha em cumprir seu ônus processual. Essa conduta equivale à ausência de fundamentação, o que impede o conhecimento do recurso.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e rigorosa quanto à necessidade de impugnação específica. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo, conforme o enunciado da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Embora referente ao Código de Processo Civil anterior, seu espírito foi integralmente incorporado pela legislação atual (art. 932, III, do CPC) e pelo Regimento Interno desta Corte (art. 259, § 2º), sendo plenamente aplicável ao agravo regimental.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal foi preciso ao diagnosticar a falha processual:

"No agravo regimental, no entanto, a defesa afirmou haver realizado o cotejo analítico e não ser necessário reexame fático-probatório, fundamentos diversos dos utilizados na decisão agravada que não conheceu do recurso especial. Dessa forma, o agravante incide, no teor da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo ser conhecido seu agravo regimental." (e-STJ Fl. 1171).

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a falha na demonstração da divergência jurisprudencial, o não conhecimento do presente agravo regimental é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010093-0

AgRg no
AREsp 3.148.744 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020269420238160146 00040359220248160146 00040393220248160146
20269420238160146 40359220248160146
4035922024816014600040393220248160146 40393220248160146

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO HALL - SC006589
VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : WILLIAM FERNANDES FAGUNDES DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO HALL - SC006589
VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415558454811919@ 2026/0010093-0 - AREsp 3148744 Petição : 2026/0009051-4 (AgRg)